SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2118441 - RS (2024/0013837-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	L P H
ADVOGADO	:	VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de remição da pena, deve-se proceder à interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP, uma vez que o aprimoramento do preso contribui decisivamente para a sua efetiva ressocialização.

3. O desempenho de um ofício proporciona ao apenado o desenvolvimento de habilidades e experiências, a promoção de responsabilidade e disciplina e o reforço de sua autoestima e dignidade, não se mostrando viável obstar a remição por ausência de disponibilidade de liga formal de trabalho no presídio.

4. A norma prevista no art. 126 da LEP não faz distinção entre trabalho formal ou informal para a aplicação da remição, de modo que o juízo da execução pode reconhecer o labor com base em outros elementos de prova - e não apenas o registro realizado pela unidade prisional -, como foi feito no caso dos autos, em que se reconheceu a atividade laborativa por meio dos depoimentos de duas testemunhas prestados em juízo.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42735989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:50
Código de Controle do Documento: a21d666c-94c3-465f-8945-6728e32bb2f5

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42735989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:50
Código de Controle do Documento: a21d666c-94c3-465f-8945-6728e32bb2f5

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2118441 - RS (2024/0013837-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	L P H
ADVOGADO	:	VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de remição da pena, deve-se proceder à interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP, uma vez que o aprimoramento do preso contribui decisivamente para a sua efetiva ressocialização.

3. O desempenho de um ofício proporciona ao apenado o desenvolvimento de habilidades e experiências, a promoção de responsabilidade e disciplina e o reforço de sua autoestima e dignidade, não se mostrando viável obstar a remição por ausência de disponibilidade de liga formal de trabalho no presídio.

4. A norma prevista no art. 126 da LEP não faz distinção entre trabalho formal ou informal para a aplicação da remição, de modo que o juízo da execução pode reconhecer o labor com base em outros elementos de prova - e não apenas o registro realizado pela unidade prisional -, como foi feito no caso dos autos, em que se reconheceu a atividade laborativa por meio dos depoimentos de duas testemunhas prestados em juízo.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, a fim de restabelecer a decisão do juízo singular que deferira a remição (e-STJ, fls. 110 - 113).

A parte agravante afirma que "não há qualquer documento que ateste, adequadamente, as tarefas supostamente executadas pelo apenado, tampouco a comprovação da jornada mínima de trabalho exigida, de modo que inviável o deferimento da remição por inobservância dos ditames legais atinentes à espécie(artigo 33, caput, da Lei de Execução Penal3)." (e-STJ, fl. 125)

Sustenta ser "descabido aceitar-se a prova testemunhal, composta de encarcerados tais como o agravado–ou seja, tecnicamente suspeitos, pois podem se beneficiar de “depoimentos” reversos -, para suprir o documento oficial previsto no artigo 129 da Lei de

Documento eletrônico VDA41945910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:23
Código de Controle do Documento: 0d051e2e-c19a-470f-8ec7-191de9f13850

Execuções Penais e, com isso, lograr fazer a prova tanto do lapso laboral, quanto das “efetivas” tarefas prestadas" (e-STJ, fl. 125)

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para desprover o recurso especial do apenado, restabelecendo a decisão proferida pela Corte de origem.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada, que deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, o juízo singular declarou remidos 213 dias de pena, em razão de trabalho prestado pelo apenado no período de 17/06/2019 a 23/11/2021, sem liga laboral, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 8 - 10):

> "O trabalho prisional é tido como dever do preso. Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt: "O trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão e, a despeito de ser obrigatório, hoje é um direito-dever do apenado e será sempre remunerado ". No entanto, no nosso caótico sistema carcerário, além de ser pouca a oferta de trabalho nas casas prisionais, sequer há a remuneração, sendo que o apenado trabalha, atualmente, somente pela remição da pena.
>
> No presente caso, conforme referiram as testemunhas ouvidas e o próprio apenado, houve o trabalho, porém sem liga laboral. Ou seja, o trabalho feito pelo preso foi ainda mais informal do que já é de costume dentro da Cadeia Pública de Porto Alegre. Além de não ter havido qualquer tipo de remuneração, não havia a liga laboral, que daria direito à remição de pena. Tanto que, incitada a casa prisional para informar sobre o trabalho, neste prazo informado, manifestou-se no sentido de que não possui nenhum registro. No entanto, não quer dizer que o preso não tenha trabalhado.
>
> As testemunhas ouvidas durante a audiência esclareceram que quando o apenado chegou na galeria não havia liga de trabalho disponível, contudo, este ainda assim trabalhou no período informado. É bastante crível a afirmação das testemunhas, pois, atualmente na galeria em que estão recolhidos, o preso e as testemunhas, há em média 300 pessoas (ou mais), sendo que são oferecidas aproximadamente 30 ligas laborais há vários anos. Então, somente 30 presos terão o trabalho (sem remuneração) reconhecido pela direção da casa prisional. Porém, parece simples perceber que 300 pessoas em uma galeria demandam muito mais trabalho que o disponibilizado pela direção da casa prisional.
>
> Não merece prevalecer o argumento ministerial de que ato administrativo de atestar a remição compete exclusivamente à Casa prisional, inexistindo base legal para que a comprovação de dias remidos se dê mediante prova testemunhal, haja vista que sendo notória a ineficiência do sistema penitenciário como um todo, quando a própria gestão pública se demonstra ser inefetiva e sequer perfectibiliza o conjunto dos principais pilares da administração (segundo Jules Henri Fayol, são Planejar, Organizar, Dirigir e Controlar), ao apenado é garantido a apreciação do Poder Judiciário.
>
> No caso do apenado, observados os princípios inerentes ao processo legal, em se tratando de remição de pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (STJ HC 312.486/SP, Sexta Turma, DJe 22/06/2015).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA41945910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:23
Código de Controle do Documento: 0d051e2e-c19a-470f-8ec7-191de9f13850

> Desta forma, diante dos relatos das testemunhas ouvidas em audiência, confirmando o trabalho exercido pelo apenado nas datas de 17/06/5019-23/11/2021, totalizando 638 de dias trabalhos, declaro remidos 213 dias, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais." (grifou-se)

A Corte de origem, por outro lado, acatou o pleito ministerial e afastou a remição concedida ao apenado mediante a seguinte fundamentação:

> "O art. 126, caput, da LEP preceitua que o preso que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto poderá remir sua pena por trabalho ou estudo. E, ressabido, o referido dispositivo não faz distinção acerca a natureza do trabalho, se interno ou externo ao presídio, em entidade pública ou privada e, ainda, se exercido, ou não, de forma remunerada, fins de concessão da benesse.
> E, para fazer jus à remição de um dia de pena, o detento deve trabalhar durante três dias, observada jornada diária não inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, como determina o artigo 33, caput, da LEP.
> Outrossim, levando-se em consideração que uma das finalidades da Lei de Execução Penal é assistir e ajudar o condenado a obter meios capazes de permitir seu retorno ao meio social, em condições favoráveis para sua integração, não se mostra desarrazoada a remição dos dias trabalhados pelo apenado dentro da casa prisional, desde que devidamente comprovada a efetiva atividade.
> Nesse norte, estabeleceu ainda, o poder legiferante, nos moldes do artigo 129 da LEP, a necessidade de a autoridade administrativa encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. Em reforço argumentativo, assentando a legitimidade do ato administrativo, leciona Nucci1, ao elencar os requisitos para a remição: a) três dias de trabalho ou de estudo, à razão de 6horas de trabalho por dia e 4 horas de estudo; b) atestado de trabalho ou frequencia escolar apresentado pela direção do presídio, que goza de presunção de veracidade; c) exercício de trabalho ou estudo reconhecido pelo estabelecimento prisional."
> Na casuística, em 29/06/2021, o Diretor da Cadeia Pública de Porto Alegre noticiou que o apenado não possuía mais períodos de liga laboral registrados no sistema, o último encerrando-se em 07/07/2018 (SEEU, seq. 140.1).
> Nada obstante, a Defesa postulou a designação de audiência para apuração de trabalho, retratando que "conforme é possível verificar no histórico do CSI juntado no seq. 322, o apenado restou preso na CPPA durante o período de 17/06/2019 a 23/11/2021. Anteriormente, durante atendimento técnico, havia informado que, durante o referido tempo, exercia trabalho interno de galeria, sem liga laboral. Dessa forma, requer seja designada audiência para apuração de tal situação, com a oitiva dos presos V DOS S M e R S DE L, ambos recolhidos na PMEC juntamente com o apenado." (SEEU, seq. 345.1).
> Nesse contexto, a Magistrada da execução determinou ao diretor da casa prisional a emissão do Atestado de Efetivo Trabalho com base na oitiva das testemunhas indicadas, do comando judicial constando a proibição de emissão de juízo de valor sobre os relatos dos inquiridos, bem como a obrigatoriedade de reduzir a termo as declarações prestadas e atestar o trabalho (SEEU,seq. 351.1).
> Ato seguinte, adveio a informação de que os apenados R e V declararam que o apenado teria laborado na casa prisional no período compreendido entre 17/06/2019 e 23/11/2021, no total de 638 dias (SEEU, seq. 379.1).
> E, nesse contexto, foi reconhecido o direito à remição de 213 dias da pena, pelo

Documento eletrônico VDA41945910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:23
Código de Controle do Documento: 0d051e2e-c19a-470f-8ec7-191de9f13850

> apenado (SEEU, seq. 397.1).
> Infere-se, pois, tais períodos não foram contabilizados ou reconhecidos pela Casa Prisional, sequer constando tais atividades devidamente registradas em atestados de efetivo trabalho.
> Assim que, gozando de presunção de veracidade, os atos firmados pela direção da CPPA - noticiando os períodos a remir, que não os especificados no presente recurso -, devem sobrepor-se aos relatos prestados por R e V, apenados detidos no mesmo estabelecimento carcerário, que testemunharam em favor do agravado.
> Por todo o exposto, voto por dar provimento ao agravo em execução para cassar a decisão agravada, na parte em que declarou remidos 213 dias da pena, referente ao período supostamente trabalhado pelo apenado - entre 17/06/2019 e 23/11/2021."

O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de remição da pena, deve-se proceder à interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP, uma vez que o aprimoramento do preso contribui decisivamente para a sua efetiva ressocialização.

Com efeito, o desempenho de um ofício proporciona ao apenado o desenvolvimento de habilidades e experiências, a promoção de responsabilidade e disciplina e o reforço de sua autoestima e dignidade, não se mostrando viável obstar a remição por ausência de disponibilidade de liga formal de trabalho no presídio.

Ademais, a norma prevista no art. 126 da LEP não faz distinção entre trabalho formal ou informal para a aplicação da remição, de modo que **o juízo da execução pode reconhecer o labor com base em outros elementos de prova** - e não apenas o registro realizado pela unidade prisional -, como foi feito no caso dos autos, em que se reconheceu a atividade laborativa por meio dos depoimentos de duas testemunhas prestados em juízo.

Em hipótese semelhante, o argumento ministerial pela obrigatoriedade de registro formal de trabalho na casa prisional já foi rejeitado por esta Corte Superior:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 129 DA LEP. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONFECÇÃO DE AET. FUNÇÃO DE COZINHEIRO AVALIADA ANTE A APRECIAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF PELO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE ACUSATÓRIA.
> 1. Nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral da República, essa Corte Superior vem decidindo pela flexibilização do art. 126 da LEP, que prevê sobre a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena, pelo trabalho ou pelo estudo. [...], não é razoável que o apenado fique prejudicado pela ineficiência do sistema penitenciário, em vista da ausência de disponibilidade de liga formal de trabalho no presídio, não havendo sequer registro da atividade, apesar de ter sido o trabalho efetivamente realizado.
> Assim, não se pode afastar a possibilidade de que a comprovação formal mínima do trabalho seja realizada por meio de prova testemunhal produzida no Juízo da Execução, como no caso dos autos.
> 2. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no REsp n. 2.055.229/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA41945910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/06/2024 17:56:23
Código de Controle do Documento: 0d051e2e-c19a-470f-8ec7-191de9f13850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.118.441 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0013837-1

Número de Origem:
16596411201882170005155764782023821700080015341420198210001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L P H
ADVOGADO : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L P H
ADVOGADO : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Documento eletrônico VDA42721024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:03:31
Código de Controle do Documento: 315da5ed-936c-44b4-b488-6000b3c49fc6

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42721024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:03:31
Código de Controle do Documento: 315da5ed-936c-44b4-b488-6000b3c49fc6